



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 031 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1288/2015

EM 30 / 03 / 15

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	
			EXPEDIENTE

**“Institui no âmbito do Município do Rio Grande
o Programa IPTU Verde.”**

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do município do Rio Grande, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º - Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- d) Manutenção de jardins.

VISTO

Presidente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2015

EM ____/____/____

/2004			<u>ATA</u>
APROVADO EM	/	/2015	_____
REJEITADO EM	/	/2015	_____
ARQUIVO EM	/	/2015	_____
			EXPEDIENTE

Art. 3º - A título de incentivo será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de até 20%.

Art. 4º - Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 5º - O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

Art. 6º - O benefício será revogado quando o proprietário:

I - Inutilizar a medida que levou à concessão do desconto:

II - Deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - Não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº ____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2015

EM ____/____/____

/2004				ATA
APROVADO EM	/	/2015		
REJEITADO EM	/	/2015		
ARQUIVO EM	/	/2015		
				EXPEDIENTE

. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de março de 2015.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1288/2015
PLV 31/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Flávio Santos

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 13 de ABRIL de 2015.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de 04 de 2015

[Assinatura]
Relator

VEREADOR

Flávio Santos
PSDB

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de abril de 2015.

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☒ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de abril de 2015

[Assinatura]
Relator (a)

Solicito parecer ao Igem e DPM.

05-05-15

VEREADOR

[Assinatura]
PSDB



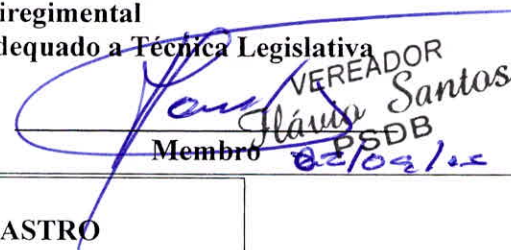
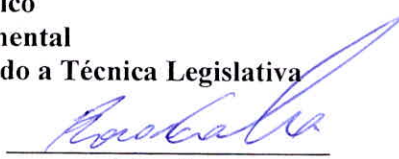
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 1288/15

TIPO/Nº: PLV 31/15

AUTOR: Vers Luciane Branco

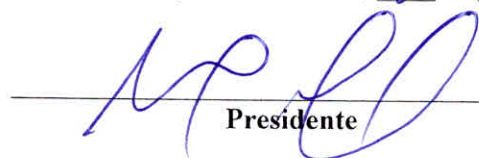
Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  VEREADOR Flavio Santos Membro PSDB 02/09/15
Vereadora ROVAM DE CASTRO ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa  Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de OUTUBRO de 2015.


Presidente



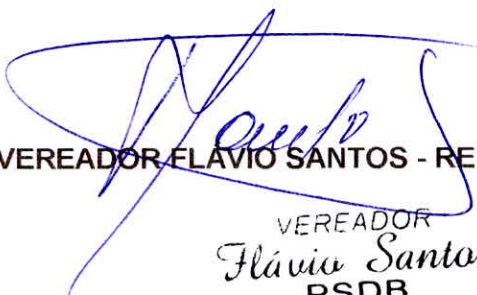
Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE VEREADOR FLÁVIO SANTOS

“Entretanto, importante registrar que o desconto do IPTU faz parte de um programa, denominado IPTU Verde, voltado ao fomento da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente. Assim, por se tratar de instituição de Programa, a ser desenvolvido, portanto, pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão municipal, se este entender que não dispõe em sua estrutura administrativa de meios suficientes para implementá-lo, poderá a proposição, caso aprovada, por ter origem parlamentar e gerar novas atribuições ao Executivo, sofrer aposição de veto, em face da agressão ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado⁵. O veto, neste caso, não será motivado pela reserva de iniciativa em matéria tributária - pois como já vimos não há -, mas em decorrência da alínea “d”, do inciso II do artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê que a iniciativa das leis que gerem novas atribuições ao Executivo é de iniciativa privativa do Chefe deste Poder: Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Por fim, após examinar as informações solicitadas e aceitando legislação vigente no que se refere à instrução processual na elaboração das Leis Tributárias, e contrariando as Leis do Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do Orçamento Anual, opinamos pela **inconstitucionalidade** do presente PLV. É o Parecer.


VEREADOR FLÁVIO SANTOS - RELATOR

VEREADOR
Flávio Santos
PSDB

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 9.446/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de seu Consultor Jurídico, Carlos Eduardo Concli, solicita análise e orientação ao projeto de lei nº 31, de 2015, que "*Institui no âmbito do Município de Rio Grande o Programa IPTU Verde*".

II. No que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria, a autorização está no art. 30, I e III, da Constituição da República¹.

De acordo com o art. 225 da Constituição da República², é obrigação do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

III. No processo de criação da lei, a iniciativa, é vista por alguns autores como a primeira fase do processo legislativo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo posicionou-se sobre a possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de isenção tributária, no seguinte formato:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.417, de 10 de novembro de 2011, do Município de Itatiba. Norma que autoriza o Poder

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Dessa forma, para que se viabilize a concessão de tal benefício é indispensável demonstrar se a renúncia será compensada ou se a mesma já foi previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário tanto o cumprimento do disposto no art. 4º, § 2º, IV e art. 5º, II da LRF e quanto no art. 165, § 6º, da CF, ou seja, apresentação do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA.

No caso de ser utilizado o inciso I do art. 14 da LRF, ou seja, de a renúncia já estar prevista no orçamento, deverá ser comprovado na forma exigida pelo referido dispositivo legal.

Nesse contexto, a viabilidade jurídica da proposição está condicionada a demonstração do impacto orçamentário da concessão do benefício sobre a receita do Município.

V. No que respeita ao conteúdo do art. 7º, da proposição, que estipula obrigação ao Poder Executivo, recomenda-se sua exclusão, pois tal conteúdo viola o princípio da separação de poderes, à luz do art. 2º da Constituição Federal.

VI. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do projeto de lei nº 31, de 2015, condicionada a apresentação da previsão do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à LDO e LOA, os quais deverão ser anteriores à concessão da remissão, bem como, a supressão do disposto ao art. 7º do projeto, sob pena de culminar na inconstitucionalidade da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Luis Fernando Ramos
CRCRS 47.524
Consultor do IGAM

Executivo a criar o Programa Imposto Ecológico. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. **Não ocorrência. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação. (TJ-SP - ADI: 126584220128260000 SP 0012658-42.2012.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 27/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2012)

No mesmo sentido, julgado do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. **Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente.** Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

Deste modo, não há óbices de ordem formal para tramitação da proposição.

IV. Ademais, a concessão de descontos no IPTU, ao contribuinte que implementar as medidas de caráter contributivo a proteção ambiental, configura renúncia de receita nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, pois configura recebimento de tributo pela municipalidade em valor inferior ao previsto no orçamento.

A concessão de remissão de 20% do valor atinente ao crédito tributário, decorrente do IPTU nas hipóteses previstas no Projeto de Lei nº 31, de 2015, constitui espécie de benefício fiscal que pode significar renúncia de receita. Assim, deverá estar acompanhada do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro e atender um dos seguintes requisitos: a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12; ou, b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput,



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

Porto Alegre, 14 de maio de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 1.221

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa: 1. Projeto que institui o Programa IPTU Verde, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, instituindo como estímulo a concessão de desconto do IPTU aos proprietários de imóveis que adotem as referidas medidas. Matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local.
2. No que tange ao aspecto formal, é pacífico o entendimento dos Tribunais de que a matéria tributária é de iniciativa concorrente, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos Poderes, Executivo ou Legislativo.
2.1. Entretanto, por se tratar de instituição de Programa a ser desenvolvido pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão municipal, se este entender que não dispõe em sua estrutura administrativa de meios suficientes para implementá-lo, poderá a proposição, caso aprovada, por ter origem parlamentar e gerar novas atribuições ao Executivo, sofrer oposição de veto.
3. Viabilidade do Projeto de Lei nº 31/2015, no entanto, há possibilidade de oposição de veto, caso aprovado, se o Executivo não dispuser de meios para implementar o Programa IPTU Verde, com fundamento nos arts. 10 e 60, II, "d", ambos da Constituição do Estado.

É solicitado, através de informação eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 23212/2015, parecer sobre o Projeto de Lei nº 031/2015, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que, conforme sua ementa, "institui no âmbito do Município do Rio Grande o Programa IPTU Verde".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, cria o Programa IPTU Verde, com o objetivo de "fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente", instituindo como contrapartida "benefício tributário, consistente em reduzir o

Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos)” que adotem as medidas previstas no parágrafo único do art. 2º, matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, pois de interesse local.

2. No que se refere ao desconto do IPTU para aqueles proprietários de imóveis que atenderem às medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, importante destacar que os Tribunais já consolidaram o entendimento de que matéria tributária é de iniciativa concorrente, conforme se verifica nas decisões abaixo colacionadas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IPTU. MATÉRIA QUE NÃO SE CONTÉM NA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis, tem matriz constitucional e residem somente no texto da Constituição. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. Precedentes desta Corte e do STF. Inexistência de vício de inconstitucionalidade na lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores que autoriza parcelamento, redução de multa e juros do IPTU. Ação julgada improcedente. Unânime.¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA, DESPORTO E LAZER NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Lei de iniciativa do Legislativo que institui programa de fomento à cultura, desporto e lazer, não dispõe sobre organização e o funcionamento da administração municipal, não impõe ônus ao Prefeito, nem invade estrutura das Secretarias do município, muito menos cria despesas ao Poder Executivo. Uma vez que a iniciativa do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, no entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, também não viola competência privativa do Chefe do Poder Executivo, norma de iniciativa do Legislativo que concede isenções e reduções nos valores de tributos municipais, visando

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056763477, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/05/2014.

incrementar à realização de eventos culturais, esportivos e de lazer. Ausência de vício de inconstitucionalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.UNÂNIME.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO JOVEM EMPREENDEDOR MICROEMPRESÁRIO E EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. Conforme exegese atual do Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF) - (AI 809719 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, 09/04/13). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.³

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743480, que teve repercussão geral reconhecida, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.⁴

Portanto, sobre a possibilidade de lei de iniciativa do Legislativo instituir desconto de tributo, como no projeto em análise, é regular, pois matéria em que esta é concorrente. Impõe-se registrar, no entanto, que em se tratando, a isenção, de benefício fiscal gerador de renúncia de receita, sua instituição, pelo Município, somente será viável se

² Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055650303, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/11/2013.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649719, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 11/11/2013.

⁴ ARE 743480 RG / MG - MINAS GERAIS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 10/10/2013.

a lei local, precedida da correspondente justificativa de qual o interesse público estará sendo atendido com a criação do benefício fiscal, observar os ditames da LC n.º 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante a renúncia de receita (art. 14).

3. Entretanto, importante registrar que o desconto do IPTU faz parte de um programa, denominado IPTU Verde, voltado ao fomento da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

Assim, por se tratar de instituição de Programa, a ser desenvolvido, portanto, pelo Executivo, Poder responsável pelos atos de gestão municipal, se este entender que não dispõe em sua estrutura administrativa de meios suficientes para implementá-lo, poderá a proposição, caso aprovada, por ter origem parlamentar e gerar novas atribuições ao Executivo, sofrer oposição de veto, em face da agressão ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, especificamente para os Municípios, no artigo 10 da Constituição do Estado⁵.

O veto, neste caso, não será motivado pela reserva de iniciativa em matéria tributária - pois como já vimos não há -, mas em decorrência da alínea "d", do inciso II do artigo 60 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que prevê que a iniciativa das leis que gerem novas atribuição ao Executivo é de iniciativa privativa do Chefe deste Poder:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

⁵ Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR NAS ÁREAS RURAIS DO MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRELIMINAR. Impropriedade na redação da petição inicial. Princípios basilares que orientam o processo moderno. Erro formal que não pode levar à extinção do processo. Retificação do pólo ativo. Preliminar rejeitada. MÉRITO. ENFRENTAMENTO. VÍCIO FORMAL. É inconstitucional a lei de iniciativa do legislador que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública. Por simetria, a regra se aplica aos estados e aos municípios. Vício formal de iniciativa, interferindo na organização e funcionamento da administração. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, COM A RETIFICAÇÃO DA FIGURA DO POLO ATIVO DA AÇÃO, E, NO MÉRITO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE HIGIENE BUCAL NA REDE DE ENSINO MUNICIPAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 3.893, de 16 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a instituir programa de higiene bucal na rede de ensino, pois impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação e interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME⁷

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70049091507, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/10/2012.

⁷ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044693992, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011.



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

6. Dessa forma, em face de todo o exposto, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 19/2014, quanto à matéria tributária, no entanto, como destacamos no item 3, alertamos para a possibilidade de aposição de veto, caso aprovado, se o Executivo não dispuser de meios para implementar o Programa IPTU Verde, com fundamento nos arts. 10 e 60, II, "d", ambos da Constituição do Estado.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392